



Goiânia, 21 de dezembro de 2020

Mensagem nº G-067/2020

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 138/2020

PL – nº 186/2019, Processo nº 20190822

Autoria: Vereadora Dra. Cristina

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 138, de 26 de novembro de 2020, que “*Cria mecanismos para adoção de medidas preventivas e de auxílio à mulher em situação de assédio ou violência a serem adotadas por bares, restaurantes, casas noturnas e similares.*”, oriundo do Projeto de Lei nº 186/2019, Processo nº 20190822 de autoria da Vereadora Dra. Cristina.

Recai o Veto Parcial ao art. 3º do Autógrafo de Lei em referência.

Esclarece-se que o Autógrafo de Lei nº 138/20, pela via da iniciativa parlamentar, pretende criar mecanismos de combate ao assédio e à violência contra mulheres em bares, restaurantes, casas noturnas e similares do Município de Goiânia. Determina, ainda, que os respectivos estabelecimentos deverão adotar medidas de prevenção e auxílio às mulheres, clientes ou funcionárias, que sejam vítimas de assédio ou violência dentro de suas dependências, bem como discrimina o que se entende por medidas de prevenção e auxílio à mulher, neste contexto, contemplando, pois, uma série de medidas a serem adotadas caso constada a agressão nos respectivos locais (arts. 1º e 2º).

Além disso, prevê que os bares, restaurantes, casas noturnas e similares da Municipalidade poderão contar com o apoio da Poder Público local para o oferecimento de treinamento para seus funcionários, com destaque para a Secretaria Municipal de Política para as Mulheres e a Guarda Civil Metropolitana - Programa Mulher Mais segura, e poderão estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, associações e organizações não governamentais que trabalham nesta seara (art. 3º).

Dessa forma, entende-se que a normativa, além de imbuída de nobre escopo protetivo, conforma-se à ordem constitucional, com exceção do art. 3º, da proposição, que incorre em constitucionalidade normo dinâmica ao imiscuir-se nas atribuições de órgãos, em específico, da Municipalidade.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Afinal, o art. 3º, do Autógrafo de Lei, discorre sobre o funcionamento e as atribuições de órgão e entidade autárquica, em específico, da Administração local, quais sejam, a Secretaria Municipal de Política para as Mulheres e a Agência da Guarda Civil Metropolitana.

Importante rememorar, todavia, que ao Chefe do Poder Executivo compete deflagrar os processos legislativos referentes à criação, extinção e modificação de cargos e empregos públicos, na administração municipal, como também a iniciativa das proposições legislativas correlacionadas às atribuições dos órgãos administrativos e das entidades da administração indireta.

Posto isso, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos. Com efeito, a Constituição do Estado de Goiás dispõe que **compete privativamente ao Prefeito** dispor sobre a **estruturação, atribuições e funcionamento** dos órgãos da administração municipal (art. 77, inc. V). A Lei Orgânica do Município de Goiânia, por seu turno, prescreve em seu art. 89, inciso III, competir ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre as matérias atinentes à **criação, estruturação e atribuições dos órgãos públicos** da administração municipal (g.).

Assim, pela leitura do inciso III, do art. 89, da LOM, supramencionado, pode-se inferir que somente ao Prefeito assiste a iniciativa de projetos que criem, direta ou indiretamente, atribuições para órgãos da administração pública local.

Exatamente neste contexto, vale ressaltar que o art. 3º da proposição estabelece que os estabelecimentos em questão poderão contar com o apoio do Poder Público Municipal para oferecimento de treinamento para seus funcionários, através da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Guarda Civil Metropolitana e demais órgãos de apoio e defesa da mulher.

Percebe-se, assim, que o artigo em referência disciplina sobre matéria inserida na competência reservada ao Prefeito, incidindo, assim, em vício de inconstitucionalidade formal.

Assim sendo, somente os arts. 1º, 2º e 4º, do Autógrafo de Lei nº 138/2020 merecem subsistir, sendo o veto do art. 3º, da normativa, medida imperiosa.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise não usurpam iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e encontram-se em condições de serem sancionados, conclui-se pelo **Veto Parcial** ao art. 3º do Autógrafo de Lei nº 138, de 26 de novembro de 2020, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia